



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 · Bloco A · Torre 1 · 2º andar · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2017

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Santo André, 12 de maio de 2017.

Processo: 23006.001511/2016-60

Trata-se o presente processo da contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos, execução de obras e instalações para obtenção do AVCB do Campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

QUESTIONAMENTO

Prezados Senhores

Em análise ao Edital de Licitação RDC Eletrônico nº001/2017, especialmente aos itens **9.2.5.4.1.1** e **9.2.5.4.1.2**, onde foi solicitado que a equipe técnica seja composta por dois Engenheiros Civis, esclarecemos que a exigência fere a Lei 8.666/1993, uma vez que o Arquiteto também tem aptidão para execução do serviço:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Ainda quanto a exigência específica para Engenheiro Civil, a Lei Federal 8.666/93 em seu inciso 1º traz a seguinte redação:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme podemos analisar, a Lei Federal não determina que a comprovação técnica seja exclusiva para Engenheiro Civil, e sim profissional reconhecido pela entidade competente e detentora de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Fica evidente que o Arquiteto e Urbanista é um profissional apto para a execução dos serviços ora objeto deste processo licitatório, conforme podemos verificar na Lei Federal 12.378/2010:

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.



Universidade Federal do ABC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Pró-reitoria de Administração
Comissão Especial de Licitações

Avenida dos Estados, 5001 - Bloco A - Torre 1 - 2º andar - Bairro Santa Terezinha - Santo André - SP
CEP 09210-580 - Fone: (11) 3356.7536
cel@ufabc.edu.br

" Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs; e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. Atribuições de Arquitetos e Urbanistas Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."

Quanto ao Termo de Referência, (Anexo I), o mesmo traz em seu Objeto, a elaboração de **Projeto Executivo**, porém, não foi exigida nenhuma qualificação técnica para execução.

Desta forma, solicitamos esclarecimentos quanto as questões aqui expostas. Estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RESPOSTA

Em atenção ao primeiro pedido de esclarecimento apresentado para o RDC nº 01/2017, a equipe técnica da CEL esclarece que com relação ao questionamento sobre a indicação de Engenheiro Civil para ocupar os cargos de Coordenador de Obras e Projetos e de Supervisor de Obras, Projetos, Planejamento, Custos e Medições, descritos nas seções 9.2.5.4.1.1 e 9.2.5.4.1.2, estas indicações foram realizadas pelo serviço se tratar de projetos e obras complementares à edificação, como: adequações de construções metálicas; instalações de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas; instalações de cabeamento e equipamentos; e execução de tubulações.

Porém, conforme já citado no questionamento, a lei 12.378 de 31 dezembro de 2010, regula a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico como exercício da profissão de Arquiteto, desta forma, devido a habilitação regulamentada por esta lei, é admitido ao Arquiteto ocupar os cargos requisitados.

Quanto ao questionamento sobre a qualificação técnica para a elaboração de projeto executivo, esta qualificação não foi exigida, pois cada profissional que exerce essa atividade específica tem as suas atribuições regulamentadas pelos seus respectivos conselhos e já haverá um coordenador qualificado no contrato que será o responsável pela coordenação dos projetos a serem desenvolvidos.

Sendo assim, por conta da manifestação da equipe técnica da CEL, entendemos que o RDC nº. 01/2017 deve ter seu Edital e anexos revisados e adequados para perfeito atendimento à legislação vigente, razão pela qual optamos por SUSPENDER esta licitação.

Atenciosamente,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria UFABC nº. 156, publicada no DOU de 10/04/2017



Universidade Federal do ABC